DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7065/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3388/2013
PROTOCOLO	: 1397717
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE - IMTI
RESPONSÁVEL	: DISNEY DE SOUZA FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 005/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: I9 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 594/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA
VALOR	: R$ 57.350,00 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 594/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação (Nota de Empenho nº 005/2012), firmado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - IMTI e a empresa I9 Soluções em Tecnologia e Informática Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para informática, no valor de R$ 57.350,00 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23154/2016 (fls. 126–136), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-8853/2017 (137-140), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da nota de empenho e da execução financeira.

É o relatório.

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a notificação do jurisdicionado quanto à ausência de documentos, no qual o mesmo compareceu nos autos apresentando os documentos faltantes, com exceção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) das empresas habilitadas no certame, justificando a ausência por não se tratar de uma exigência legal.

No entanto, está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Código Tributário Nacional, assim prevê:

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 e alterações, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público condições mínimas exigidas para a execução do objeto.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11).

O art. 29 do mesmo ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em[2]:

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] Redação dada pela Lei nº 12.440/11.

> (...)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440/11).

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência também à Instrução Normativa nº 035/2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 005/2012, este se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011.

A síntese financeira, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 57.350,00
Nota Fiscal	R$ 57.350,00
Ordem de Pagamento	R$ 57.350,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, no entanto, quanto ao cumprimento dos prazos legais, verifica-se que houve intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS

nº 035/2011[3].

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 594/2012, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande (IMTI) e a empresa I9 Soluções em Tecnologia e Informática Ltda. - ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 005/2012), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual com RESSALVA quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Disney de Souza Fernandes, autoridade responsável, portador do CPF nº 102.924.381-68, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.